



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.241 - PR (2014/0164957-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NETPAR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S) - PR010801
PAULO AUGUSTO GRUBE - PR017058
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S) - PR061948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. DUAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PREVALECE A PRIMEIRA DECISÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A ação rescisória ajuizada com base na ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973) pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica.
2. No caso, existindo identidade entre as partes e a causa de pedir, evidencia-se a violação à coisa julgada, motivo pelo qual a segunda decisão merece ser rescindida. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.241 - PR (2014/0164957-3)

AGRAVANTE : NETPAR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S) - PR010801
PAULO AUGUSTO GRUBE - PR017058
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S) - PR061948

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Netpar Informática Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para julgar procedente a ação rescisória.

Inconformada, a agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada. Sustenta que, existindo duas decisões divergentes sobre a mesma matéria, transitadas em julgado, há de prevalecer a segunda decisão.

Assevera, de outra parte, que, nos termos da Súmula 334 do STJ, o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ, fls. 502-510, defendendo, na parte que interessa, que, existindo duas decisões divergentes sobre a mesma matéria, ambas com trânsito em julgado, deve prevalecer a primeira, considerando que a segunda violou a coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.241 - PR (2014/0164957-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como bem salientado na decisão agravada, a questão tratada nos autos refere-se ao cabimento de ação rescisória, nos termos do art. 485, IV, do CPC/1973, com a finalidade de desconstituir o segundo acórdão de questão idêntica (mesmo pedido, mesma causa de pedir e partes), que transitou em julgado em favor do Estado, sob a alegação de ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a tríplice identidade entre as ações em cotejo, concluiu por julgar improcedente o feito rescisório, ao fundamento de que a tese contida no título judicial transitado em julgado por último correspondia à atual orientação jurisprudencial. Com se observa no seguinte trecho (e-STJ, fl. 357):

Presentes os pressupostos processuais, conheço da presente rescisória. Alega o autor a existência de coisa julgada, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento que teria sido intentada ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, pela ora ré e outras, sendo a demanda julgada improcedente, tendo o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2002.

Sustentante ainda, que no mesmo ano, a ré impetrou mandado de segurança sobre os mesmos fatos aduzidos na ação declaratória, obtendo êxito, de molde a incidir ofensa à coisa julgada.

Destarte, o Estado do Paraná requer seja julgado procedente a presente ação para decretar a rescisão da decisão proferido nos autos de Mandado de Segurança n. 23.503, sob o fundamento de que à época já havia transitado em julgado o acórdão da ação declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Pois bem. A ação rescisória é instituto jurídico, de cunho de desconstitutivo, que objetiva a extinção da imutabilidade dos efeitos materiais da sentença de mérito, por algum dos vícios previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, a ação foi proposta com base na alegação de ofensa a coisa julgada. Isso porque a ação declaratória de inexistência de obrigação tributária foi declarada improcedente, reconhecendo o dever da Netpar Informática Ltda. em recolher o ICMS sobre os serviços de provedor de acesso à internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nos autos de Mandado de Segurança, foi proferido acórdão confirmando a decisão de primeira instância no sentido de assegurar ao réu a inexistência do dever de recolher o ICMS sobre seus serviços.

Claramente se verifica a existência de duas decisões, transitadas em julgado, envolvendo as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, entretanto, com soluções diversas. Dessa maneira, a principal discussão aventada nessa demanda rescisória é qual delas deva prevalecer.

A peculiaridade do caso concreto está exatamente na alteração do entendimento jurisprudencial sobre o assunto versado nos autos, qual seja, a incidência de ICMS nos serviços prestados por provedores de acesso a internet.

Como notório, o instituto da coisa julgada é um dos pilares do ordenamento jurídico que confere a sentença a qualidade da imutabilidade, colocando um fim, no plano jurídico, ao conflito submetido a análise do Poder Judiciário.

No entanto, há situações excepcionalíssimas nas quais "a soberania do Poder Judiciário em construir a coisa julgada não é absoluta", como destacou o ilustre Ministro José Delgado, quando da análise do AgRg no AI 202.290/MG.

[...]

Assim, não há como sustentar a tese aventada pelo Estado do Paraná de ofensa a coisa julgada (art. 475, inciso IV do Código de Processo Civil), posto que o acórdão rescindendo encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Nesse sentido é a súmula 334 do Superior Tribunal de Justiça: "O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet".

[...]

Em suma, deve-se improceder o pedido rescisório abalizado na violação à coisa julgada (artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil), quando a infringência não restou demonstrada nas razões trazidas aos autos, as quais desvendam o intuito do autor de fazer sua vontade prevalecer, valendo-se desta ação como sucedâneo recursal. Tal hipótese deve ser considerada inaceitável, uma vez que o acórdão rescindendo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, por não ter incidido o v. acórdão em ofensa à coisa julgada.

Porém, o referido entendimento encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que deve prevalecer a segurança jurídica decorrente da coisa julgada da decisão transitada em julgado em primeiro lugar, sendo que a segunda decisão deve ser rescindida, na forma do art. 485, IV, do CPC/1973.

Nesse toar:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
2. A ação rescisória proposta com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, cabível na hipótese de ofensa à coisa julgada, pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica.
3. Na hipótese dos autos, havendo identidade entre as partes e causa de pedir, evidencia-se a violação à coisa julgada, motivo pelo qual o acórdão merece ser rescindido.
4. Pedido rescisório procedente.
(AR 4.061/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 18/5/2017)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Na ação em que se busca rescindir o julgado (REsp. 944.666/CE), a ré postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, enquanto, no processo n. 97.0022203-9, que tramitou na 8ª Vara Federal/Seção Judiciária do Ceará, com decisão devidamente cumprida, pleiteou-se o mesmo pedido, conforme constata-se pela análise dos documentos de e-STJ, fls. 71/107.
Assim, de fato, foi concedido judicialmente à ré benefício idêntico ao questionado no REsp. 944.666/CE, qual seja, aposentadoria por idade rural, com data de início em 23/10/1998. Há, portanto, quanto à concessão da aposentadoria, duas decisões em testilha.
2. Diante da inequívoca identidade entre as partes, bem como da mesma postulação e causa de pedir, configurada está a violação da coisa julgada material, no que toca à matéria posteriormente examinada no REsp. 944.666/CE, razão pela qual o aresto exarado neste recurso especial deve ser rescindido.
3. Ação rescisória procedente.
(AR 4.297/CE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 29/9/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 175/STJ. OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

[...]

4. A ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, IV, do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada.

5. Proposta nova ação com identidade de partes, de postulação e da causa de pedir, configurada está a violação à coisa julgada.

6. Ausente a inequívoca prova de má-fé na conduta do réu, não há falar em dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC.

7. Ação rescisória procedente.

(AR 3.029/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 30/8/2011)

Leio, por fim, o magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico confere à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade: será rescindível, assim, a sentença obtida quando já haja, sobre a *res deducta*, coisa julgada material. A proibição é de novo julgamento, independentemente ou não de o juiz confirmar o anterior: ele, o segundo juiz, simplesmente está impedido de conhecer a matéria, em razão do chamado efeito negativo da coisa julgada material" (Curso de Processo Civil, 12ª Edição, Jus Podium, 2014, v. 3, pág. 387).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164957-3

AgInt no AgInt no
REsp 1.479.241 / PR

Números Origem: 00025044120128160000 08762094 201200014478 25044120128160000 8762094
876209402 876209403

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S) - PR061948
RECORRIDO : NETPAR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S) - PR010801
PAULO AUGUSTO GRUBE - PR017058

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NETPAR INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S) - PR010801
PAULO AUGUSTO GRUBE - PR017058
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS E OUTRO(S) - PR061948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.